

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

PORTARIA Nº 635/GM/MME, DE 29 DE MARÇO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2021-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.000091/2022-92, resolve:

Capítulo I DA OUTORGA

Art. 1º Autorizar a Bom Jardim Energia Solar 3 SPE S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 44.395.490/0001-48, com Sede na Rodovia CE 282 de Icó a Iguatu na ponte direita km 5, s/n, Zona Rural, Município de Icó, Estado do Ceará, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica mediante a implantação e exploração da Central Geradora Fotovoltaica denominada Bom Jardim III, no Município de Icó, Estado do Ceará, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.CE.051610-4.01, com 48.118 kW de capacidade instalada e 15.100 kW médios de garantia física de energia, constituída por quatorze unidades geradoras de 3.437 kW, localizada às coordenadas planimétricas E 514.639 m e N 9.299.369 m, Fuso 245, Datum SIRGAS2000.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o sistema de transmissão de interesse restrito da UFV Bom Jardim III, constituído de uma subestação elevadora de 34,5/230 kV, junto à central geradora, e uma linha em 230 kV, com cerca de nove quilômetros de extensão, em circuito simples, interligando a subestação elevadora à subestação Icó, de responsabilidade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

- I cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 921, de 23 de fevereiro de 2021;
- II implantar a Central Geradora Fotovoltaica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:
- a) obtenção da Licença Ambiental de Instalação LI: até 1º de julho de 2024;
 - b) comprovação do aporte de capital ou obtenção do financiamento

referente a pelo menos 20% (vinte por cento) do montante necessário à implantação do empreendimento: até 1º de julho de 2024;

- c) comprovação de celebração de instrumento contratual de fornecimento dos painéis fotovoltaicos ou "EPC" (projeto, construção, montagem e compra de equipamentos): até 1° de julho de 2024;
 - d) início das Obras Civis das Estruturas: até 1º de novembro de 2024;
- e) início da Montagem dos Painéis Fotovoltaicos: até 1° de janeiro de 2025;
- f) início das Obras do Sistema de Transmissão de interesse restrito: até 1º de abril de 2025;
- g) início da Operação em Teste da 1ª à 14ª Unidade Geradora: até 1º de outubro de 2025; e
- h) início da Operação Comercial da 1ª à 14ª Unidade Geradora: até 1º de janeiro de 2026.
- III manter, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2021-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 10.468.821,50 (dez milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, oitocentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), que vigorará por cento e vinte dias após o início da operação comercial da última unidade geradora da UFV Bom Jardim III;
- IV submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico ONS;
 - V aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica CCEE; e
- VI firmar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado CCEAR, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2021-ANEEL.
- Art. 4º Por infrações às disposições legais, regulamentares ou contratuais pertinentes às instalações e serviços de produção e comercialização de energia elétrica, ou pela inexecução total ou parcial, ou pelo atraso injustificado na execução de qualquer condição estabelecida nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades tipificadas neste artigo, mediante processo administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cominadas na legislação.
- § 1º Durante a fase de implantação do empreendimento, conforme cronograma apresentado à ANEEL e o constante desta Portaria, aplica-se à autorizada o disposto nos arts. 77, 78, 79, inciso I, 80, 86 e 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a seguir discriminadas:
 - I advertência:
 - II multa editalícia ou contratual;
- III suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar ou de receber outorga da Administração por até dois anos;
- IV declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a ANEEL, de competência do Ministro de Estado; e
 - V rescisão unilateral da outorga, mediante cassação da autorização.
- \S 2º Aplicam-se ainda à autorizada, subsidiariamente, na fase de implantação do empreendimento, as penalidades da Resolução Normativa ANEEL nº

- 846, de 11 de junho de 2019, e suas alterações, por fatos infracionais ou descumprimento de obrigações não expressamente previstos no Edital do Leilão n° 08/2021-ANEEL e nesta outorga de autorização.
- § 3º As sanções previstas nos incisos I, III, IV e V do § 1º poderão ser aplicadas cumulativamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia da autorizada, no respectivo processo administrativo.
- \S 4º As penalidades previstas nos incisos III e IV do \S 1º alcançam o acionista controlador da autorizada.
- § 5º No período de implantação do empreendimento, de que trata o § 1º, a multa editalícia ou contratual será no valor de:
- I 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, quando restar caracterizada a inexecução total ou parcial da outorga, considerando eventuais circunstâncias atenuantes que comprovem a diligência da autorizada na busca da execução do cronograma de obras;
- II 5% (cinco por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, nas hipóteses equiparáveis à inexecução total do objeto da outorga;
- III no mínimo 2,5% (dois e meio por cento) e no máximo 5,0% (cinco por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento, proporcionalmente ao tempo de atraso injustificado verificado no período de 91 a 365 dias ou mais em relação ao marco de início da Operação Comercial constante desta outorga, podendo haver redução do valor variável que exceder 2,5% do investimento, em face de circunstâncias reconhecidas pela ANEEL como comprobatórias da diligência da autorizada na execução do empreendimento; e
- IV 0,05% (cinco centésimos por cento) do investimento estimado para implantação do empreendimento pela mora injustificada no envio de informações mensais para o acompanhamento da implantação do empreendimento, conforme estabelecido na Resolução Normativa ANEEL nº 921, de 2021.
- § 6º Exceto em relação ao previsto no inciso IV do § 5º, que não constitui hipótese de execução da Garantia, a multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da Garantia de Fiel Cumprimento oferecida pelo tomador, caso não seja paga por este no prazo regulamentar, observando-se que na hipótese de atraso injustificado superior a 90 (noventa) dias no início da Operação Comercial do empreendimento, em relação à data prevista no cronograma constante desta outorga, o processo de apuração da inadimplência somente será finalizado após o efetivo início da Operação Comercial da última unidade geradora, para fins de aplicação da multa correspondente à mora verificada.
- \S 7º Se a multa for de valor superior ao da Garantia de Fiel Cumprimento prestada, além da perda desta, responderá a autorizada pela sua diferença.
- § 8º Após o desconto da Garantia de Fiel Cumprimento e até o valor desta, proceder-se-á à quitação da multa imposta à autorizada.
- \S 9º Ocorrendo o pagamento da multa editalícia ou contratual pela autorizada, e não havendo obrigação a ser por esta cumprida em face do Edital do Leilão nº 08/2021-ANEEL ou desta outorga, a Garantia de Fiel Cumprimento será devolvida ou liberada ao seu prestador.
- § 10. Na ocorrência de descumprimento de quaisquer deveres de que possa resultar a aplicação das sanções referidas no § 1º deste artigo, a autorizada

será notificada pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto à inadimplência ou, se for o caso, atender à obrigação em atraso.

- § 11. Durante a fase de exploração do empreendimento, que se dá a partir do início da Operação Comercial da última unidade geradora, e nas situações abrangidas pelo § 2º deste artigo, aplicam-se à autorizada as penalidades da Resolução Normativa ANEEL nº 846, de 2019, e suas alterações posteriores, observados os procedimentos, parâmetros e critérios ali estabelecidos.
- Art. 5º Estabelecer em cinquenta por cento o percentual de redução a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, aplicável a UFV Bom Jardim III, nos termos da legislação e das regras de comercialização de energia elétrica.
- \S 1º O percentual de redução somente será aplicado se o início da operação comercial de todas as unidades geradoras da UFV Bom Jardim III ocorrer no prazo de até quarenta e oito meses, contados da data de publicação desta outorga, em atendimento ao \S 1º-C, inciso I, do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.
- \S 2° No acesso aos sistemas de transmissão ou distribuição, a autorizada deverá observar a legislação e regulação específica, inclusive quanto aos eventuais riscos e as restrições técnicas relacionadas à sua conexão e uso da rede.
- Art. 6º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 7° A Bom Jardim Energia Solar 3 SPE S.A. deverá inserir, no prazo de trinta dias, o organograma do Grupo Econômico em sistema disponibilizado no endereço eletrônico da ANEEL e atualizar as informações, nos termos do art. 4° do Anexo II da Resolução Normativa ANEEL n° 948, de 16 de novembro de 2021.

Capítulo II DO ENQUADRAMENTO NO REIDI

- Art. 8º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura REIDI do projeto de geração de energia elétrica da UFV Bom Jardim III, detalhado nesta Portaria e no Anexo I, nos termos da Portaria MME nº 318, de 1º de agosto de 2018.
- § 1º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de agosto de 2021, são de exclusiva responsabilidade da Bom Jardim Energia Solar 3 SPE S.A. e constam da Ficha de Dados do projeto Habilitado pela Empresa de Pesquisa Energética EPE.
- § 2º A Bom Jardim Energia Solar 3 SPE S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.
- § 3º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.
- § 4° A Bom Jardim Energia Solar 3 SPE S.A. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei n° 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto n° 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME n° 318, de 2018, e na

legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos arts. 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Capítulo III DA APROVAÇÃO COMO PRIORITÁRIO

Art. 9º Aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, caput e §1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e nos termos da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, o projeto da UFV Bom Jardim III, detalhado nesta Portaria e no Anexo II, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

Parágrafo único. A Bom Jardim Energia Solar 3 SPE S.A. e a Sociedade Controladora deverão:

- I manter informação relativa à composição societária da empresa titular do Projeto atualizada junto à ANEEL, nos termos da regulação;
- II destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação da Portaria de aprovação do Projeto prioritário e o compromisso de alocar os recursos obtidos no Projeto;
- III manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle e Receita Federal do Brasil; e
- IV observar as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 8.874, de 2016, na Portaria MME nº 364, de 2017, na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquela prevista no art. 2º, §5º, da referida Lei, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.
- Art. 10. A ANEEL deverá informar ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Bom Jardim Energia Solar 3 SPE S.A. a ocorrência de situações que evidenciem a não implantação do projeto aprovado nesta Portaria.

Capítulo IV DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 11. A revogação da outorga de que trata esta Portaria implicará na revogação do enquadramento no REIDI e da aprovação do projeto como Prioritário.
- Art. 12. Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI ou aprovação como Prioritário.
 - Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE



Documento assinado eletronicamente por Bento Costa Lima Leite de Albuquerque Junior, Ministro de Estado de Minas e Energia, em 29/03/2022, às 13:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador **0609100** e o código CRC **2FCE3DA1**.

ANEXO I

Informações do Projeto de Enquadramento no REIDI - Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura		
Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto com Incidência de PIS/PASEP E		
COFINS (R\$)		
Bens	146.563.500,00	
Serviços	52.344.110,00	
Outros	10.468.820,00	
Total (1)	209.376.430,00	
Estimativas dos Valores dos Bens e Serviços do Projeto sem Incidência de PIS/PASEP E		
COFINS (R\$)		
Bens	133.006.370,00	
Serviços	50.433.550,00	
Outros	10.086.710,00	
Total (2)	193.526.630,00	
Período de execução do projeto: De 1º de outubro de 2024 a 1º de janeiro de 2026.		

ANEXO II

Informações do Projeto para Aprovação como Prioritário, para Fins do Disposto no art. 2º			
da Lei nº 12.431/2011			
Relação dos Acionistas da Empresa Titular do Projeto (Cia. Fechada)			
Razão Social	CNPJ	Participação	
Qair International	29.166.267/0001-35	99,98%	
Bom Jardim Solar Holding S.A.	42.295.924/0001-02	0,01%	
Qair Brasil Participações S.A.	08.666.285/0001-06	0,01%	

SEI nº 0609100 **Referência:** Processo nº 48500.000091/2022-92